

## Julgamento da Impugnação

**Ato Convocatório nº 003/2025**

**Processo nº 0065/2025**

**Objeto do Certame:** contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, qualificação, calibração e análise de segurança elétrica de aparelhos e equipamentos médico-hospitalares para a Fundação do ABC - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

**Objeto do Julgamento:** Impugnação ao Ato Convocatório

### **1. Do Relatório**

Trata-se de decisão de julgado da impugnação do Ato Convocatório oferecida pela Empresa Engcare Facilities e Serviços Técnicos Ltda.

### **2. Da Regularidade e Tempestividade da Impugnação.**

É certo que o ato convocatório estabelece, no item 7, o seguinte:

*7.3 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do Ato de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida;*

De igual modo, prescreve o art. 33 do Regulamento de Compras da Fundação do ABC:

*Art. 33. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos Atos de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.*

Assim, dado que a entrega das propostas estava prevista para ocorrer no dia 28 de março do corrente ano, a empresa apresentou sua impugnação no dia 24 de março, eis que tempestivo a presente peça.

De igual modo, resta regular a representação da parte peticionário, até porque não há obrigatoriedade de que apenas as pessoas com a intenção de participar do certamente tenham legitimidade para impugnar o ato convocatório, mas toda e qualquer pessoa civilmente capaz.

Portanto, recebe-se a presente impugnação por quanto regular.

Imperioso esclarecer que, dada a relevância da matéria posta na impugnação, a autoridade máxima da unidade licitante, decidiu por suspender o ato convocatório até a decisão final, conforme prescreve previsto no edital:

*7.4 - A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item anterior, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa;*

### **3. Das Razões Apresentadas pela Impugnante**

A peticionária impugna o ato convocatório, cujas alegações, em breve resumo, são as seguintes:

Diz que, embora tenha o interesse na participação do certame, mas ao analisar os termos do ato convocatório constatou irregularidades quanto as condições para participação no certame no edital e termo de referência;

Relata que, no termo de referência diz que a empresa precisa apresentar a Autorização de Funcionamento Eletrônica (AFE) da ANVISA e Portaria INMETRO nº 153, de 12 de agosto de 2005 - Regulamento Técnico Metrológico referente a Esfigmomanômetros Mecânicos, porém o edital não diz quando deve ser apresentada;

Diz que a referida autorização não é uma licença de funcionamento da vigilância sanitária estadual ou municipal, mas emitido pela ANVISA, cuja base legal prevista na RDC 509/2021, EDC 02/10, NBR/ABNT 15.943/2011;

Prescreve que embora a atividade de manutenção não faz jus a apresentação deste documento [AFE], porém o fornecimento de acessórios sim,

pois caracteriza-se como produto da saúde e este não pode ser comercializado por empresas que não atendam a legalidade;

A impugnante, a fim de fundar sua pretensão cita leis e seus respectivos dispositivos, inclusive fazendo referência à natureza correlata dos equipamentos médicos, o que no seu entender caracteriza a necessidade da AFE.

Cita ainda que o edital deixou de prever o requisito técnico quanto à certificação de autorização de manutenção em esfigmomanômetros e balanças, conforme a Portaria do INMETRO 035/1999 e 236/1994.

Realça que, a verificação metrológica de instrumento medição é um procedimento de avaliação da conformidade, que consiste em uma série de inspeção e operações técnicas definidos em normas e regulamentos à legislação vigente.

Reafirma que o fato da contratação tratar de serviço de manutenção e calibração se faz necessário e obrigatório a autorização valida perante o IPEM/INMETRO.

Arrazoa ademais que a ausência de solicitação de comprovação de responsável técnico qualificado para atender a NBR/17025.

Argumenta que a empresas interessas em prestar serviços técnicos em manutenção, segurança e calibração de equipamentos médicos devem ser atentar a legislação vigente, qualificando seu laboratório técnico quando necessário e apresentando certificado de treinamento de sua equipe.

Defende que o ato convocatório não há a previsão de apresentação de laboratório técnico acreditado na referida norma, porém para atender ao item 2.11, no que se refere a segurança elétrica, calibração destes equipamentos médicos, é necessário comprovação do certificado de treinamento e capacitação NBR/17025-2017.



Sustenta, ademais, que ato convocatório é omissivo ao deixar de solicitar que algum dos responsáveis técnicos previstos no item 4.11.2 tenham no mínimo pós-graduação em engenharia clínica ou seja, engenheiro biomédico de formação técnica.

Insiste ainda que, ouve descuido no ato convocatório ao não incluir o engenheiro mecânico para atender e acompanhar os serviços na manutenção de equipamentos mecânicos.

Diz que a redação do ato convocatório é confusa, pois menciona que as licitantes interessadas em participar deve indicar os responsáveis técnicos, não esclarecendo com essa indicação deve ser cumprida, o que por sua vez ocasiona uma interpretação ampla e subjetiva.

Assim, a impugnante questiona: "***em atenção ao dispositivo do item 4.11.2.1, quais seriam essas demais áreas?***"

Salienta que, os editas de contratação do serviço licitado têm como parâmetro a apresentação de profissionais formados em engenharia elétrica com especialização em engenharia clínica ou engenheiro biomédico e engenheiro mecânico, uma vez que a certidão de registro no CREA das licitantes deve no mínimo comprovar habilidades nas áreas de elétrica e mecânica, comprovando a atividade social relacionada ao objeto desta licitação.

Por fim surge adequação do ato convocatório, nos seguintes termos:

**01 (um) engenheiro elétrico ou 1 (um) engenheiro mecânico, com especialização em engenharia clínica ou 1 (um) engenheiro biomédico.**

**Ou 1 (um) engenheiro elétrico com especialização em engenharia clínica, e 1 (um) engenheiro mecânico ou 1 (um) engenheiro biomédico e 1 (um engenheiro mecânico.**

Ante as razões resumidas pela parte impugnante, pede-se o conhecimento e acolhimento da impugnação, a fim de julgar procede, com posterior ratificação do ato convocatório, bem como na hipótese de procedência da

impugnação, pede-se a republicação do ato convocatório e, por conseguinte, as alterações sugeridas, assim como a reabertura do prazo inicialmente previsto.

Esses são os fatos deduzidos e sugestões deduzidos pela impugnante.

#### **4. Da Decisão Impugnação Ofertada pela Empresa Engcare Facilities e Serviços Técnicos Ltda.**

A impugnante delineia, em suas razões, algumas inconsistências no ato convocatório, dos quais:

***Ausência de apresentação de AFE/ANVISA e IPEM/INMETRO;***

***Ausência de solicitação de comprovação de responsável técnico qualificado para atender a NBR/17025;***

***Ausência de responsável técnico habilitado em engenharia clínica e ausência de engenharia mecânico.***

Embora, a impugnante no seu direito de petição, não há de prosperar o apelo.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Fundação do ABC e suas mantida, utilizam como parâmetro licitatório seu Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, aprovado e publicado na forma da lei.

Ou seja, os termos listados no regulamento são de parâmetros obrigatório para a organização da Fundação do ABC, pois, como ficou decidido ADIN nº 1.923/DF, dispensando-se, por sua vez, a utilização da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Lei nº 9.637 de 1998 que instituiu as chamadas organizações sociais, previu a possibilidade de essas entidades criarem Regulamento Próprio de compras e contratações<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei 9.637/98 - Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: [...] VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

Nesse sentido, os termos elencados no ato convocatório estão de acordo com os padrões que a Licitante entende ser adequados para os serviços requeridos, não havendo, sobremodo, situações em que revela equivocado o que foi proposto.

Sobre o ponto impugnado quanto à Autorização de Funcionamento Eletrônico (AFE) expedida pela ANVISA e Autorização da IPEM/INMETRO e cujo termo de referência expressa sua necessidade, **assiste parcial razão**.

Isto porque, o item 2.11 do Termo de Referência expressamente consigna a referida autorização, conforme se verifica:

*2.11 – Ainda, a contratação de empresa especializada envolve prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, em atendimento às diretrizes da ANVISA através da RDC 02, de 25 de janeiro de 2010, RDC 20, de 26 de março de 2012 e normas ABNT NBR 15943:2011; NBR/IEC 60.601.1 – Prescrições Gerais para Segurança Elétrica; NBR/ISSO 17.025 – Requisitos para a Competência de Laboratórios de Ensaios e Calibrações, bem como a Autorização de Funcionamento Eletrônica (AFE) da ANVISA e Portaria INMETRO nº 153, de 12 de agosto de 2005 - Regulamento Técnico Metrológico referente a Esfigmomanômetros Mecânicos.*

*Grifei*

Ou seja, o que indicado leva a empresa participante a se confundir, o que poderia macular o certame na medida em que a Licitante, poderia a qualquer momento desclassificar a empresa que não apresente os referidos documentos.

No entanto, quanto à exigência das autorizações ao certame para empresas participante não vejo motivo para requerê-las, primeiro porque a AFE expedida pela ANVISA não faz referência à conserto de equipamento, mas venda, segundo a Autorização da IPEM/INMETRO, nem toda a empresa tem capacidade de recursos humanos e condições econômicas a fim de dispor de uma sala especializada para ensaios exigidos pela Portaria nº 457, de 17 de novembro de 2021, do INMETRO, ao contrário, isso não quer dizer que a empresa não tenha expertise na execução do serviço.



Além disso, os serviços eventualmente requeridos, mormente a manutenção e conserto do Esgomomanômetros ou balanças, não se proíbe que o serviço seja feito por empresas autorizadas segundo a referida portaria, inclusive no item 7.9.2, do Termo de Referência, expressa o seguinte:

**7.9.2 - Todos os padrões (simuladores e analisadores) utilizados para aferição e teste de segurança elétrica dos equipamentos/instrumentos da Contratante deverão ser devidamente calibrados em laboratórios acreditados pelo INMETRO, quando não for possível. Rastreados pela RBC (Rede Brasileira de Calibração), devendo a CONTRATADA enviar a CONTRATANTE as cópias dos certificados de calibração desses padrões.**

*grifei*

Imperioso destacar que, embora seja possível a realização de serviços por empresas autorizadas a realizar a calibração na forma da Portaria nº 457, de 17 de novembro de 2021, do INMETRO, quando não há estrutura da empresa para realização dos serviços, sempre é exigido os certificados que garantem a confiabilidade e credibilidade do serviço.

Ante as razões, improcede o referido pedido.

De igual modo, improcede o pedido relativo à comprovação de responsável técnico qualificado para atender a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, porquanto se não é exigido que a empresa tenha um laboratório específico para realização dos ensaios, logo não seria o caso de exigir no ato convocatório a comprovação da empresa participante.

De toda sorte, a comprovação de atendimento da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 é utilizada para confirmar ou reconhecer a competência de determinado laboratório para a realização de determinados ensaios dentro do seu escopo de acreditação.



Assim, reafirma-se, se a Licitante não impede que os serviços específicos sejam delegados a terceiros, exigir-se a certificação ora prescrita na norma referência é se contradizer.

Portanto, nego provimento, neste particular.

Por outro lado, quanto à impugnação e sugestão requeridas pela peticionária no que tange aos profissionais de engenharia listados no ato convocatório, para inclusão do engenheiro biomédico e engenheiro mecânico.

No entanto, a fim de fundamentar a decisão, importante destacar que, a licitação é o meio do qual a interessada escolha as condições que entendem ser adequada para o serviço ou o bem a ser licitado. Essa é uma prerrogativa que não pode ser afastada.

No caso, o edital licitatório não se excluir a participação de outras áreas de engenharia, tanto que, embora haja um rol de profissionais de engenharia aptos a prestarem o serviço, deveras, o item 4.11.2.1, estabelece que: ***"Para as demais áreas de engenharia, deve o responsável técnico apresentar certificação expedida por entidade educacional qualificando na especialidade de Engenharia Clínica".***

Ou seja, outros engenheiros devidamente cadastrados junto ao conselho de classe – CREA, podem requerer sua habilitação, porém deve ter a capacitação técnica de engenharia clínica, conforme se apontou.

Além das certidões de aptidão expedidas pelo órgão públicos e de conselho, o atestado de capacidade técnica prevista no item 4.11.1 requerido no edital, confere a empresa a expertise necessária para execução dos serviços, assim como se exige a comprovação por meio de certidão de acervo técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e que tenha relação com o objeto a ser contratado, do profissional designado para execução do serviço.



Aliás, uma das razões apresentadas pela impugnante fora a indagação de quais seriam as áreas de engenharia prevista no item 4.11.2.1.? a resposta é simples, as áreas que fazem parte do acervo técnico reconhecido pelo conselho de classe, desde que o profissional tenha a especialidade de engenharia clínica.

Desta forma, não há impropriedade no descritivo editalício que poderiam sugerir adequação, razão pela qual improcede o pedido.

Nada obstante, no que consiste ao engenheiro biomédico, é de se reconhecer a sua capacidade técnica para a execução dos serviços ora requeridos no ato convocatório, porquanto a Resolução nº 1.103, de 2018, CONFEA, segundo a qual estabelece as atribuições do profissional:

*Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 , referentes:*

*I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;*

*II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e*

*III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.*

Assim, resta claro que o profissional ora designado adequada as características e atribuições exigidos no edital licitatório, motivo este que merece guarida a tese da impugnante, neste particular.

Portanto, em razão dos argumentos expostos nesta decisão, reconheço a parcial procedência da impugnação apresentada pela Empresa **Engcare Facilities e Serviços Técnicos Ltda.**, nos seguintes termos:



- i. *Improcedência quanto à exigência de Autorização de Funcionamento Eletrônico (AFE) vinculado à ANVISA, assim como a exigência relativa à certificação expedida pela IPREM, vinculado ao INMETRO;*
- ii. *Improcedência quanto à exigência de comprovação de responsável técnico qualificado para atender a NBR/17025;*
- iii. *Procedência quanto à adequação do Edital de Licitação, especialmente o item 2.11 do Termo de Referência;*
- iv. *Improcedência quando à inclusão do rol de profissionais o Engenheiro Mecânico;*
- v. *Procedência quanto à inclusão do rol de profissionais o Engenheiro Biomédico.*

Dada as adequações ao instrumento de licitação ora pontuadas, deverá o departamento de compra republicar o ato convocatório e iniciar novamente a contagem dos prazos.

É como decido

São Paulo, 02 de abril de 2025



**Diego Ferreira de Lima Bruno**

**Assessoria Jurídica - OAB/SP nº 370.277**

**Fundação do ABC – Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário**